

Acórdão: 16.840/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111235-91  
Impugnante: Construtora Marins Ltda.  
Proc. S. Passivo: Angelo Valladares e Souza/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143029-67  
Inscr. Estadual: 062.592492.00-88  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquota por entradas interestaduais de mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo e ativo permanente. Excluídas as exigências relativas às notas fiscais não destinadas para este Estado. Mantido parcialmente o ICMS e respectiva Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquota (6%), por entradas interestaduais de mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo e ativo permanente da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 313/324, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 452/457.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento delibera a diligência de fls. 461, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.463). Intimada, a Autuada manifesta-se pelo prosseguimento do feito fiscal (fls.470).

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquota (6%), por entradas interestaduais de mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo e ativo permanente, no período de janeiro/98 a maio/03, constatada mediante conferência de livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais de entrada para a verificação do efetivo recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS nos termos do art. 12, § 2º da Lei 6763/75 e MR prevista no art. 56, inciso II do mesmo diploma legal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que ocorreu a decadência do direito de constituir o Crédito Tributário referente ao exercício de 1998. Diz ainda que não é contribuinte do ICMS e sim do ISS, estando no elenco das empresas de construção civil, adquirindo a mercadoria como consumidora final.

Questiona a legitimidade do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS, entende que o imposto estadual não deve incidir na espécie, pede pela realização de prova pericial e requer a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma como deveria ter agido a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Em Sessão de Julgamento realizada em 17/09/04, a Egrégia Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes diligenciou no sentido de que o Fisco identificasse as notas fiscais relativas às mercadorias empregadas em obras de construção civil, indicando o local de realização da obra.

Em cumprimento a diligência o Fisco intimou a Autuada apresentar cópias das Notas Fiscais n.º 008617, 008849, 000476, 0100069 informando incisivamente o Estado de realização da obra onde tais mercadorias foram empregadas ou consumidas.

A Autuada pede prorrogação do prazo para cumprimento da intimação, mas ao final da prorrogação termina por não apresentar as cópias das notas fiscais retromencionadas e propugna pelo prosseguimento normal do feito fiscal.

Conforme se depreende das peças processuais, o que de fato ocorreu foi que a empresa Autuada deixou de recolher o diferencial de alíquota, relativamente às entradas interestaduais de mercadorias e serviços destinados a seu uso, consumo e/ou ativo permanente.

Inicialmente, de se considerar que para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, contados 05 anos do exercício seguinte, a fiscalização poderia proceder à lavratura do Auto de Infração até o dia 31 de dezembro de 2003. Notificando o contribuinte no dia 09/09/03, conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 313, afastada está a argüição do instituto da decadência.

Assim, aplica-se ao caso presente a regra descrita no art. 173, inciso I do CTN, não havendo que se falar em decadência do crédito tributário para o exercício de 1988.

Por outro lado, das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 13 e seguintes, pode-se perceber que a empresa Autuada sediada em Minas Gerais adquiriu, de empresas de outros Estados da Federação, equipamentos e materiais de escritório e peças diversas para manutenção de veículos e máquinas, tais como scanner, rolamentos diversos, filtro de ar, papel e toner para xerox, cone de rolamento, cabos, tampas, eixo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

platô, juntas, retentores e outros, constituindo peças que são empregadas em manutenção, consertos e reparos e, via de consequência, destinados ao uso e consumo da empresa.

Vê-se também, que ocorreram aquisições de máquinas pertencentes ao ativo imobilizado, que se sujeitam ao recolhimento do diferencial de alíquota, conforme notas fiscais de fls. 20, 23 e 24 dos autos.

A princípio, pela descrição das mercadorias constantes das notas fiscais de fls.13 e seguintes dos autos, é fácil perceber que as mesmas estão sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquota exigido pela fiscalização.

Entretanto, em diversas dessas notas fiscais é possível perceber a informação no corpo do documento, como por exemplo a nota fiscal nº 000667 de fls. 367 - “Local de entrega: Aldeia Barra Velha – Porto Seguro – Bahia”, fato que legitima a tese de que tais mercadorias não tiveram como destino o Estado de Minas Gerais e, em consequência, não incidente o diferencial de alíquota.

No sentido de corroborar tal entendimento, podemos citar as Consultas de Contribuintes 061/99 e 163/2002, que tratam da matéria ora em exame, verbis:

**Consulta 061/99 – PTA 16.000014372/98 – Consulente Engelmig Elétrica Ltda – Manhuaçu (MG)**

“CONSTRUÇÃO CIVIL – Na aquisição de material, oriundo de outra Unidade da Federação, destinado a emprego em obras contratadas sob responsabilidade da empresa de construção civil, deverá ser aplicada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização da obra o recolhimento da parcela relativa ao diferencial de alíquota”.

**Consulta 163/2002 – PTA 16.000078677/40 – Consulente Alstom Brasil Ltda – Itajubá (MG)**

“CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Na aquisição de material proveniente de outra unidade da Federação destinado a emprego em obras contratadas sob responsabilidade da empresa de construção civil deverá ser aplicada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização da obra o valor relativo ao diferencial de alíquota”.

Com relação ao pedido de perícia, salienta-se que não foi analisado, uma vez que não foram apresentados os quesitos, conforme determina o art. 98, inciso III da CLTA/MG.

Portanto, o crédito tributário deve ser mantido parcialmente, uma vez que devem ser excluídas as exigências relativas às notas fiscais não destinadas para Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário as exigências fiscais referentes às notas fiscais em que há menção da entrega da mercadoria, diretamente, em outra unidade da Federação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Angelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**Sala das Sessões, 02/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cecs.

CC/MG